**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

| **Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)** | |
|---|---|
| **Reunião** | Extraordinária Nº 195 |
| **Decisão da Câmara Especializada** | CEEC/SE nº 028/2018 |
| **Referência** | Protocolo nº 1655511/2015 |
| **Interessado** | MARIA MARCIA MARQUES SANTOS |

**EMENTA:** Mantém o auto de infração nº 572102 / 2014, lavrado em 26 de dezembro de 2014 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66, e dá outra providência.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 572102 / 2014, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil Eduardo Francisco de Souza, nos seguintes termos: "MARIA MARCIA MARQUES SANTOS fora autuado pelo CREA-SE em 26 de dezembro de 2014 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada pelo Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data do recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 572102-2014 através de publicação no Diário Oficial da União nº 116, de 22 de junho de 2015, anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória onde fora constatado que a autuada exerce atividades da engenharia no tocante à "Construção de imóvel residencial com 03 pavimentos. Área estimada de 240,00 m². Em fase: alvenaria. No local não foram encontrados projetos, nem a devida ART. No local não constatei a presença de um responsável técnico pelos serviços abaixo classificados. Em consulta ao banco de dados do Crea-SE a referida ART também não foi localizada.", com data de verificação da obra em 26 de dezembro de 2014; Considerando que no ato fiscalizatório fora constatado a falta de profissional responsável técnico pelo projeto e execução da edificação e do estrutural; Considerando que as atividades acima descritas são atividades técnicas e, portanto, necessitam do acompanhamento de profissional habilitado; Considerando que em consulta ao Sitac não foram encontradas ART´s referentes à obra a que se refere o Auto de Infração 572102-2014; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada pelo Art. 6º da Lei 5.194-66, que estabelece: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

| **Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)** | |
|---|---|
| **Reunião** | Extraordinária Nº 195 |
| **Decisão da Câmara Especializada** | CEEC/SE nº 028/2018 |
| **Referência** | Protocolo nº 1655511/2015 |
| **Interessado** | MARIA MARCIA MARQUES SANTOS |

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 572102-2014 em epígrafe fora de R$ 1.788,72 regulamentada conforme tabela do anexo a Resolução 1.058/2014, em sua alínea "d", nos valores que vão de R$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R$ 1.788,72 (hum mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); Considerando, que o autuado NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos gozam de fé pública; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pelo interessado, voto pela Manutenção do Auto de Infração 572102-2014 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do presente processo.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 572102 / 2014, lavrado em 26 de dezembro de 2014 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66; **2)** Estabelecer a multa para o valor máximo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do presente processo. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

| **Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)** | |
|---|---|
| **Reunião** | Extraordinária Nº 195 |
| **Decisão da Câmara Especializada** | CEEC/SE nº 028/2018 |
| **Referência** | Protocolo nº 1655511/2015 |
| **Interessado** | MARIA MARCIA MARQUES SANTOS |

Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco De Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2018

**LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES**
**COORDENADOR**